



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001624/2002-83
Recurso nº 160.317 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.072 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS
FONTOURA XAVIER LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 3º e 4 trimestre de 1997

IRPJ. LUCRO REAL. O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável é considerado antecipação do devido e, portanto, dedutível do imposto apurado no encerramento do período, desde que incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos.

TAXA-SELIC. A uma não é dado ao julgador administrativo afastar norma por inconstitucionalidade e a duas já há súmula do Conselho considerando devida a Taxa-Selic: Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

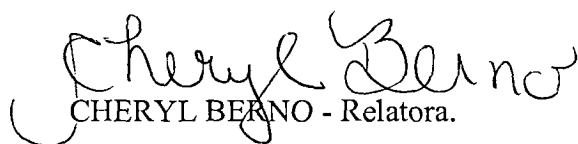
Decisão de primeira instância mantida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


CHERYL BERNO - Relatora.

EDITADO EM: 13/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.



Relatório

Adoto o relatório da Delegacia de Julgamento que segue:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 746 para exigência de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ, multa de lançamento de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento de principal, infração apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 3 e 4 trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 24.740,66, com base nos seguintes dispositivos legais:

Do principal: art. 103, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 43, inc. I, e 45 e parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN; art. 7º, inc. I e § 1º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83, inc. I, alínea “d”, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; arts. 3º, parágrafo único, e 5º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Dos acréscimos legais: arts. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 43 e 44, inc. II, § 1º, inc. II, e § 2º, e 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) da folha 9 e com os demonstrativos das folhas 10 A 18, o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ de nº 3991684 , 3991685 , 3991686 , 4052324 , 4052325 e 4009236 - cód. 5993.

Intimado da exigência, em 14/06/2002 (cópia do AR na folha 76), o interessado apresentou, em 12/07/2002, a impugnação da(s) folha(s) 1, subscrita por seu presidente (cópia do instrumento de mandato nas folhas 22 a 74), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 22 a 74.

Em síntese, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, informando que os referidos débitos foram compensados com DARF, quando a compensação, efetivamente, se deu com saldos negativos do imposto apurados em períodos anteriores, sem DARF portanto. Anexa cópia das DCTFs (folhas 22 a 65) e cópia de informe de rendimentos financeiros, com retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (folhas 66 a 74).

Diante da carência de elementos, nos autos, bastantes para o deslinde do litígio, o processo foi baixado à DRF de origem, em diligência, para que fosse verificada a disponibilidade do crédito alegado, tudo conforme termo das folhas . A prestimosa DRF-Passo Fundo empreendeu a diligência solicitada e, nos termos do relatório das folhas 169 e 170, concluindo que o autuado não



tinha disponibilidade do crédito alegado em face das seguintes considerações:

que o saldo negativo, utilizado para compensar os débitos de IRPJ, é proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras, retido nos anos de 1993 e seguintes, cf. demonstrativo elaborado pelo próprio interessado (folhas 88 e 89), declarando-o na DIRPJ/95 (fl. 122 a 153);

na DIPJ/94, o contribuinte deixou de tributar resultados positivos de operações estranhas às suas finalidades (receitas financeiras e receitas não-operacionais), no momento em que excluiu todo o resultado positivo (lucro/sobra) como resultado não-tributável da sociedade cooperativa (fl. 116);

no exercício de 1995, AC 1994, apurou resultado negativo (perdas), mas não discriminou as receitas financeiras, sujeitas à tributação em separado dos resultados não-tributáveis da sociedade cooperativa, repetindo tal procedimento nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme cópia do LALUR, folhas 115 a 121, e;

em 31/07/1998, solicitou restituição do IRRF sobre aplicações financeiras, período 09/1995 – 12/1997, processo nº 11030.001344/98-19, indeferido (cf. Decisão-DRF/PFU nº 033/199 (fls. 115 a 121), por se tratar de imposto retido sobre receitas não oferecidas, ou parcialmente oferecidas, à tributação e que não estão abrangidas pelo conceito de não-incidência esposado pela legislação regente da tributação dos resultados das sociedades cooperativas).

Regularmente intimado do referido relatório (A.R. na folha 172), o autuado contra-arrazoou-o, nos termos da petição das folhas 173 a 178, subscrita por seu Presidente e instruída com os documentos das folhas 179 a 187

Sinteticamente, manifesta sua inconformidade com as conclusões da diligência, dizendo que os créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, opostos em compensação aos débitos de IRPJ, objeto do AI de que se trata, foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995 e, após essa data, pela taxa Selic, e que, de acordo com suas demonstrações contábeis e com o LALUR, se encontravam disponíveis para utilização nas referidas compensações, porque, nos períodos em que foram constituídos os créditos tributários (saldo negativo de IRPJ), não foi apurado resultado tributável que os absorvesse. Repisa o art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, que admite a compensação do IRRF do resultado apurado no encerramento do período, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que regulamenta o tal direito.

Ainda, discorrendo sobre o resultado financeiro líquido, no ano-calendário de 1993, argumenta que, por ser sociedade cooperativa, não pode ser tributado somente pela receita, sem que se lhe possibilite a dedução das respectivas despesas. Discorre ainda sobre a multa aplicada e sobre a utilização da taxa Selic, para, novamente, pedir a improcedência do lançamento.



É o Relatório.”

A decisão de primeira instância ficou sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

IRPJ. LUCRO REAL.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável é considerado antecipação do devido e, portanto, dedutível do imposto apurado no encerramento do período, desde que incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

- A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS

DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte.”

Houve Recurso Voluntário nos seguintes termos no qual alega-se:

- o imposto de renda retido na fonte será deduzido do apurado no encerramento do período, portanto, não é admitida a tributação exclusiva na fonte;
- caso o fisco discordasse do resultado tributável apurado em 1993, a fiscalização deveria, em tempo hábil notificar o contribuinte sobre a tributação dos rendimentos financeiros, porém, como isso não foi feito, não é lícito agora glosar o direito ao crédito fiscal legitimamente habilitado;
- que a receita financeira corresponde cerca de 1/3 das despesas financeiras, assim não há que se falar em lucro tributável;
- a taxa SELIC é inconstitucional

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento tributário em tela originou-se das informações postas nas DCTF's do 3º e 4º trimestres de 1997, totalizando R\$ 24.740,66. A Recorrente informou na DCTF que a compensação por ela efetuada teria sido “com DARF”, mas em impugnação alegou que cometeu erro na DCTF, que ao certo a compensação era “sem DARF”, haja vista que o crédito era oriundo de retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte para a exclusão da multa de ofício.

Como o argumento da Recorrente para afastar o presente lançamento é que promoveu a compensação deste valor com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte nas aplicações financeiras, é mister verificar se o referido crédito realmente existia, para tanto o julgamento foi convertido em diligência.

A diligência efetuada demonstrou que a Recorrente não tem crédito haja vista que não ofereceu as receitas financeiras à tributação e realmente há de ser considerado este fato, ao contrário do que alega a Recorrente, pois, a contabilidade é uma só, para se saber o crédito é indispensável analisar todo o balanço do período, não só um item isoladamente.

Sobre a retenção na fonte e o lucro do período de apuração, o art. 770, do Livro III, do Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe:

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta”.

(...) (grifei)



Através da análise realizada pela diligência, verificou-se que nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a Recorrente deixou de tributar total ou parcialmente os resultados das aplicações financeiras, portanto, não há que se falar em crédito.

Uma vez não integrado à base de cálculo da apuração do IRPJ, tributação pelo Lucro Real, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras não pode ser restituído e/ou compensado.

Não procede a argumentação da Recorrente posta no Recurso Voluntário, fls. 201 a 207, de que tinha o crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 1993 a 1996 e que é seu direito promover a compensação. Que “caso o fisco discordasse do resultado tributável apuração em 1993, a fiscalização deveria, em tempo hábil notificar o contribuinte sobre a tributação dos rendimentos financeiros, porém, como isto não foi feito, não é lícito agora glosar o direito ao crédito fiscal legitimamente habilitado”. Alegou ainda a Recorrente que as receitas financeiras correspondiam a um terço das despesas financeiras, portanto, não há que se falar em lucro tributável e que deveriam ser consideradas as despesas.

Só há crédito compensável após analisada a contabilidade de todo o período, se feita esta análise se verifica que o crédito só existiu porque parte das receitas foi omitida, não há como considerar este suposto crédito.

Portanto, pelo mais que constou na decisão de primeira instância, mantém-se o lançamento tributário.

Taxa-Selic

É interessante destacar que tanto a Taxa-Selic é legal que a própria Recorrente a utilizou para corrigir o seu suposto crédito, que se de fato tivesse sido constatado, seria corrigido por esta taxa de juros.

No entanto, como a Recorrente alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa-SELIC é mister esclarecer à mesma que o julgador (a) administrativo não possui competência para analisar inconstitucionalidade de lei, ou seja, no caso em tela este E. Conselho não possui competência para analisar a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic como índice de juros aplicáveis aos créditos tributários.

Esta questão já está sumulada neste E. Conselho:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A análise de inconstitucionalidade de lei tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais também já há Súmula deste Conselho quanto à aplicação da Taxa-SELIC:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim demonstrada a incompetência deste E. Conselho para analisar esta questão e que a Taxa-Selic já foi declarada devida, mantém-se a taxa-SELIC como índice de correção do crédito tributário, não obstante esta Julgadora concorde com os argumentos pelo afastamento da Taxa-SELIC.

Conclusão

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.


CHERYL BERNO - Relatora

